



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 97/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90329/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.000329/2024-68

Interessada: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Contratação de serviço de empresa especializada na prestação de serviços de INTERMEDIÇÃO DE LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) por meio de plataforma digital via website e dispositivos móveis (smartphone, tablet e outros) para os 52 municípios do estado de Rondônia.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de serviço de empresa especializada na prestação de serviços de INTERMEDIÇÃO DE LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) por meio de plataforma digital via website e dispositivos móveis (smartphone, tablet e outros) para os 52 municípios do estado de Rondônia*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Verifica-se que a empresa **VIBRAS COMUNICAÇÃO LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (72459481), em face da decisão da Comissão que declarou a habilitação e classificação da empresa **CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA** para o lote único do presente certame.

A recorrida, **CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (72638911).

Desse modo, passa-se à análise dos recursos.

DA ANÁLISE RECURSAL - VIBRAS COMUNICAÇÃO LTDA

Em análise às razões recursais, Id. (72459481), a recorrente aduz que a recorrida descumpriu os itens 9.21.2 a 9.21.5 do Edital, Id. (68400436), relativos à qualificação técnica, notadamente no que se refere aos atestados técnicos, sustentando que os serviços constantes dos atestados são incompatíveis com os exigidos pelo edital. Além disso, a recorrente argumenta que nenhum dos atestados traz comprovação de internet patrocinada, bem como não restou comprovada a experiência prévia em intermediação remota.

Em sede de contrarrazões, Id. (72638911), a recorrida sustentou que todos os documentos necessários à qualificação técnica foram apresentados em conformidade com o edital e dentro dos prazos estabelecidos, demonstrando sua experiência e capacidade técnica. Ademais, juntou Anexo Técnico contendo descrição detalhada de sua plataforma própria (Web e Mobile), das funcionalidades de internet

patrocinada (zero-rating), da integração com os serviços de emergência e evidências da utilização da solução em contratos vigentes, inclusive junto à Prefeitura de Salvador.

Pois bem.

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida, que, em primeira análise, teve sua documentação de habilitação, constante do Id. (72281337), analisada pela Pregoeira, tendo esta concluído pela conformidade dos documentos e, conseqüentemente, procedido à habilitação da empresa **CESBA** no certame.

Verifica-se que o cerne recursal recai sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Assim, considerando que compete à Unidade Requisitante a definição das especificações técnicas do objeto e das exigências técnicas necessárias à contratação, nos termos do art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, é ela quem detém a expertise necessária para se manifestar acerca das alegações suscitadas pela recorrente.

Dessa forma, objetivando conferir maior segurança técnica e jurídica à decisão, em razão da complexidade do objeto da contratação, a Pregoeira encaminhou o recurso à Unidade Requisitante por meio do Ofício nº 4620/2026/SUPEL-COGEN1, Id. (72676461), para que a SEAS/RO se manifestasse sobre os argumentos levantados em sede de recurso, solicitando análise técnica especializada acerca da qualificação técnico-operacional da licitante.

Em resposta, a SEAS/RO apresentou o expediente através do Ofício nº 5395/2026/SEAS-GC, Id. (73371410), concluindo da seguinte forma:

"Após análise da matéria, esta Secretaria verificou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA demonstram experiência anterior na prestação de serviços de tradução/interpretação em LIBRAS, contemplando a parcela de maior relevância do objeto licitado.

Por outro lado, constatou-se que a documentação apresentada não permite aferir, de forma objetiva e conclusiva, a extensão da experiência da licitante quanto à operacionalização de solução tecnológica remota com as mesmas características previstas no Termo de Referência.

Entretanto, entende esta Secretaria que tal circunstância, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a aceitação dos atestados apresentados, uma vez que as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência foram estruturadas em observância ao entendimento consolidado dos órgãos de controle e à legislação aplicável, exigindo a comprovação de experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto, e não a demonstração de execução anterior de solução idêntica à pretendida pela Administração.

Dessa forma, o entendimento desta Secretaria é de que os elementos apresentados no recurso não evidenciam motivo suficiente para a rejeição dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA."

Ademais, é possível observar que a resposta constante do expediente citado acima consolida as análises técnicas realizadas pelos setores competentes. Assim, destacam-se os Despachos SEAS-GC, Id. (72736060), SEAS-ASTEC, Id. (72872705), SEAS-GPG, Id. (73039014), os quais concluíram pela impossibilidade de rejeição dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida:

Despacho SEAS-ASTEC, Id. (72872705):

"(...)

"Após exame dos autos, esta ASTEC coaduna com o entendimento consignado pela Gerência de Compras quanto à impossibilidade de rejeição dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, especialmente considerando a previsão constante do item 9.21.5 do Edital, segundo a qual se admite a comprovação da qualificação técnica mediante **atestado individual ou soma de atestados que demonstrem a execução da parcela de maior relevância do objeto licitado, no caso em tela, subentende-se, o serviço de interpretação/tradução de LIBRAS.**

9.21.5. Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a **parcela de maior relevância do serviço/fornecimento objeto dessa solicitação**, comprovando que a licitante prestou/forneceu os serviços/materiais condizentes com o item que apresentar proposta.

Não obstante, observa-se que **permanece a discussão acerca da ausência de comprovação**

específica de experiência da licitante na operacionalização de plataformas digitais, aplicativos móveis e funcionalidades correlatas previstas na solução tecnológica pretendida."

(...)"

Despacho SEAS-GPC, Id. (73039014):

"(...)

Em consonância ao Termo de Referência (70102849), bem como os moldes aplicados no Projeto Piloto da Central de Libras de Rondônia, exige-se aplicativo para dispositivos móveis, com a internet patrocinada. Logo, neste contexto, evidente que a ausência de comprovação específica de experiência em plataformas digitais e aplicativos, compromete diretamente a adequada execução do objeto, sob a ótica operacional.

(...)"

Nesse contexto, considerando que a própria unidade manifestou-se pela adoção do entendimento exarado pelas setoriais da Unidade Requisitante, no sentido da impossibilidade de rejeição dos atestados de capacidade técnica apresentados, especialmente diante da previsão contida no item 9.21.5 do Edital, Id. (0066379993), conclui-se que a recorrida não poderia ser desclassificada.

Todavia, como é possível observar, os expedientes exarados pela Unidade Requisitante outrora mencionados ressaltam a ausência de comprovação de experiência em operacionalização de solução tecnológica remota. Tanto é que o Ofício, Id. (73371410), expedido pela SEAS/RO assim expôs:

"Por outro lado, constatou-se que a documentação apresentada não permite aferir, de forma objetiva e conclusiva, a extensão da experiência da licitante quanto à operacionalização de solução tecnológica remota com as mesmas características previstas no Termo de Referência."

Não obstante, em sede de contrarrazões, Id. (72638911), a empresa recorrida apresentou documentos complementares com o objetivo de afirmar sua capacidade técnica, reforçando o que já havia sido demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados.

Tais documentos evidenciam que a empresa dispõe de ambiente web, aplicativo para dispositivos móveis, painel administrativo, interface destinada aos intérpretes, tecnologia de videoconferência baseada em WebRTC e funcionalidade de internet patrocinada (zero-rating), demonstrando, assim, que possui a infraestrutura tecnológica necessária para a implementação e execução do contrato.

Assim, importante pontuar o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento, Id. (73755670):

"No presente certame, conforme expressamente reconhecido pela Assessoria Técnica da SEAS, a parcela de maior relevância consiste na prestação dos serviços de tradução e interpretação em LIBRAS, atividade que representa a essência da contratação e cuja execução demanda equipe especializada, coordenação operacional e atendimento contínuo.

A plataforma tecnológica, embora indispensável para a execução do contrato, constitui instrumento de operacionalização do serviço principal, não se confundindo com a atividade-fim cuja experiência foi eleita pelo edital como requisito de qualificação.

Exigir que os atestados descrevessem exatamente as mesmas funcionalidades tecnológicas previstas no Termo de Referência, como aplicativo móvel, internet patrocinada (zero-rating), integração com serviços específicos ou determinada arquitetura tecnológica, equivaleria a criar requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, tal interpretação implicaria exigir experiência rigorosamente idêntica ao objeto licitado, entendimento reiteradamente afastado pelo Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência daquela Corte de Contas consolidou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade, sendo ilegal exigir identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e aquele que se pretende contratar.

No caso concreto, os atestados apresentados pela recorrida demonstram experiência na execução de serviços de interpretação e tradução em LIBRAS em ambiente remoto, exatamente a atividade operacional que constitui o núcleo do objeto licitado.

Ademais, durante a fase recursal, a recorrida apresentou documentação técnica complementar

evidenciando possuir plataforma própria composta por ambiente web, aplicativo para dispositivos móveis, painel administrativo, interface destinada aos intérpretes, tecnologia de videoconferência baseada em WebRTC e funcionalidade de internet patrocinada (zero-rating), elementos suficientes para demonstrar que dispõe dos recursos tecnológicos necessários à execução contratual.

Importa destacar que tais documentos não constituem inovação dos requisitos de habilitação nem substituem os atestados exigidos pelo edital. Servem, isto sim, para esclarecer questionamentos suscitados pela recorrente acerca da existência e da operacionalidade da solução tecnológica, reforçando conclusão já alcançada pela área técnica quanto à aptidão da empresa.

Nesse ponto, merece especial relevo a manifestação da Assessoria Técnica da SEAS (72872705), posteriormente ratificada pela Gerência de Proteção Global (73039014) e pela Gerência de Compras (73371410), segundo a qual eventual ausência de descrição detalhada da plataforma nos atestados não afasta sua validade jurídica, justamente porque o edital não exigiu comprovação de execução pretérita de solução tecnológica idêntica, mas apenas experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época não deve ser reformada, pois em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, bem como da qualificação técnica, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para inabilitação da empresa."

Dessa forma, insta destacar que a plataforma, embora utilizada como meio para a execução do contrato e indispensável à prestação dos serviços, constitui apenas o instrumento de execução do objeto principal, não representando o item de maior relevância técnica. O objeto de maior relevância consiste na prestação de serviços de interpretação e tradução em libras, cuja capacidade técnica foi devidamente comprovada pela empresa, por meio da apresentação de atestados que demonstram experiência na execução de serviços de interpretação e tradução em LIBRAS em ambiente remoto.

Isso porque os atestados apresentados demonstram o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no instrumento convocatório, contemplando a parcela de maior relevância do objeto da contratação. Com efeito, o Edital limitou-se a exigir a comprovação da execução dessa parcela de maior relevância, sem impor a demonstração de experiência prévia em todos os componentes tecnológicos que integram a solução objeto da licitação.

Como se observa, a própria SEAS/RO, na qualidade de unidade demandante e principal interessada na contratação, manifestou-se pela rejeição dos argumentos da recorrente, concluindo que a qualificação técnica da recorrida é suficiente para a execução do contrato. Destacou, ainda, que a recorrida atendeu estritamente às exigências estabelecidas no edital do certame, seguindo a pregoeira com o mesmo entendimento.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na qualificação técnica da recorrida **CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA**, uma vez que, conforme entendimento da própria Unidade Requisitante, responsável pela solicitação dos serviços, a licitante demonstrou possuir experiência na execução do objeto principal da licitação, mediante a apresentação de atestados que comprovam a execução de serviços de interpretação e tradução em libras em ambiente remoto. Tal capacidade técnica foi, inclusive, novamente detalhada e reafirmada em sede de contrarrazões, conforme Id. (72638911), evidenciando a plena conformidade de sua habilitação com as exigências previstas no edital.

Portanto, em observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento, Id. (73755670), que elaborada em observância às razões recursais, Id. (72459481), e respectivas

contrarrazões, Id. (72638911), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIBRAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, de forma a manter habilitação da empresa **CENTRO DE SURDOS DA BAHIA – CESBA** para o **lote único** do presente certame, tendo em vista que a recorrida comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica para a execução do objeto, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 01/07/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73791322** e o código CRC **0BB81835**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.000329/2024-68

SEI nº 73791322